



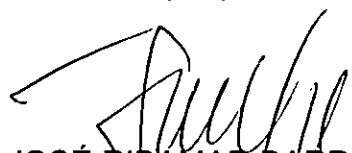
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

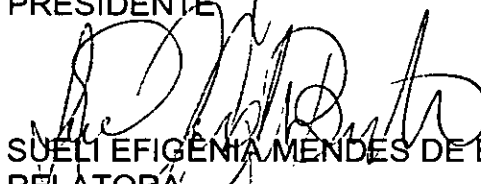
Processo nº. : 13601.000488/2001-37
Recurso nº. : 146.715
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : POLYPLASTER LTDA. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.664

PAF. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A falta de apreciação de argumento e documentos juntados a impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e dá causa a nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por POLYPLASTER LTDA. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13601.000488/2001-37
Acórdão nº : 106-15.664

Recurso nº. : 146.715
Recorrente : POLYPLASTER LTDA. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração de fl. 31, exige-se da contribuinte multa isolada no valor de R\$ 2.525,47, por falta de pagamento de multa de mora incidente sobre o imposto recolhido em atraso.

Inconformada com a exigência, a contribuinte protocolou a impugnação de fl. 1 a 2, acompanhada dos documentos de fls. 3 a 28.

Por diligência foram juntados os documentos de fls. 70 a 73.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 75 a 78, sob os fundamentos transcritos a seguir:

- Apesar de intimado a comprovar as suas alegações, nem todos os documentos que deram origem ao IRRF apurado no período auditado foram apresentados; os comprovantes apresentados indicam um IRF no valor de R\$ 464,70.

- Os documentos apresentados indicam a ocorrência do fato gerador em 31/01/1997, correspondente a 1ª semana de fevereiro, com vencimento em 05/02/1997, tal como consta do lançamento.

- O recolhimento do IRF somente ocorreu aos 12/02/1997, intempestivamente, e totalmente desacompanhado dos acréscimos previstos na legislação vigente.

- O art. 43 da Lei nº 9.430/1996 prevê a multa de ofício isolada quando do recolhimento do tributo fora do prazo regulamentar, sem o acréscimo da multa de mora. Assim sendo, o lançamento impugnado foi efetuado em conformidade com a legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13601.000488/2001-37
Acórdão nº : 106-15.664

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 10/05/2005 (AR de fl. 81) e, dentro do prazo legal, por procurador (fl.92), interpôs o recurso de fls. 85 a 91, alegando, em síntese:

- houve erro apontado quando da retificação da DCTF, razão pela qual não foram apresentados documentos – apresentação das guias que comprovam os recolhimentos do IRRF devidos e pagos nos períodos corretos e outros documentos;

- acreditando que a retificação da DCTF já esclarecia devidamente os fatos, a recorrente não juntou todos os documentos, em especial as guias de recolhimento – tempestivo, destaca-se – do IRRF das duas primeiras semanas de fevereiro/1997, motivo pelo qual teve sua impugnação julgada improcedente;

- se a declaração serviu de parâmetro para o lançamento contestado, seguramente a retificação dela, já evidente erro material cometido pela recorrente, também deveria ser aditada como verdadeira para a efetivação do ato de lançamento;

- a existência de irregularidade deve ser demonstrada pelo Fisco e não presumida, com respectiva inversão do ônus da prova;

- a decisão atacada não pode prevalecer, tendo-se em vista a verdade dos fatos, que ora pode ser provada com a juntada das aludidas guias de recolhimento e documentos relativos ao fato gerador da exação, que demonstram que os pagamentos do IRRF foram realizados até o vencimento de cada uma das duas primeiras de fevereiro/97;

- o comprovante no valor de R\$ 464,70, mencionado na fl. 77 do acórdão, refere-se ao IRRF relativo aos pagamentos efetuados na 1ª. semana de fevereiro/1997 (fato gerador em 31/3/1997), e que foi quitado em 05/02/1997, e não em 12/07/1997. O recolhimento referente aos pagamentos feitos na 2ª. semana de fevereiro/1997 (fato gerador em 03/02/1997), a seu turno, como demonstra o DARF, ora anexado, é no montante de R\$ 3.367,29 e foi realizado tempestivamente em 12/2/1997;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13601.000488/2001-37
Acórdão nº : 106-15.664

- os documentos apresentados em atendimento à intimação da Delegacia da Receita Federal, quais sejam, cópias de recibos, cheques nominais, demonstram claramente que os pagamentos foram efetuados na 1ª semana de fevereiro;

- muito embora existam prazos para a juntada de documento na esfera administrativa, cumpre a administração a busca não da verdade formal, mas sim da verdade material, que deve preponderar. Por essa razão, anexa a recorrente as guias de recolhimentos;

- o Conselho de Contribuintes já se manifestou diversas vezes no sentido de que as provas apresentadas, a qualquer momento, devem ser apreciadas (Processos Administrativos nº 10320.001705/98-35, 10814.008031/98-75, 10768.028313/90-71, 13688.000160/06-61);

- o art. 142 estabelece que, para a realização do lançamento que ora se discute, é dever da autoridade administrativa examinar a documentação da recorrente, o que não ocorreu. No caso, o Fisco baseou-se apenas numa DCTF que, inclusive, foi retificada quando nela detectou-se erro.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta às fls. 93 a 99, o arrolamento de bens exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13601.000488/2001-37
Acórdão nº : 106-15.664

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

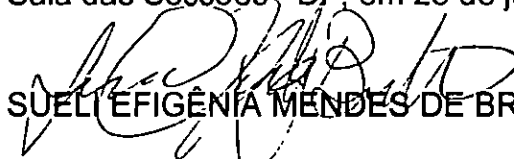
Desde a impugnação o contribuinte alega que retificou a DCTF e para comprovar o alegado juntou cópia da Solicitação de Alteração de DCTF (fl. 53), protocolada em 21/12/2001, acompanhado de cópia de recibo da entrega da declaração retificadora (fl. 54), sobre esse fato a fl. 53, tanto a autoridade preparadora (fls. 59 e 63) quanto as autoridades julgadoras de primeira grau deixaram de se manifestar.

Como o contribuinte argumenta que, em resposta a intimação, somente anexou parte dos documentos, por ter acreditado no deferimento de seu pedido de retificação.

Entendo que a decisão de primeira instância, ao não se pronunciar sobre a retificação de DCTF pleiteada pelo contribuinte, cerceou o direito de defesa do contribuinte e deu causa a juntada de novos documentos em grau de recurso.

Por esse motivo e para que os novos documentos sejam apreciados pelo órgão julgador *a quo*, com fundamento no art. 59, II do Decreto nº 70.235/1972, voto por declarar a nulidade da decisão recorrida, para que outra seja elaborada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

